

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
AVISO DE ESCLARECIMENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90477/2025

A Pregoeira torna público a solicitação de esclarecimentos quanto ao Edital supra e as respectivas respostas:

Empresa “A”

Pergunta 1: É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, **caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico**, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na **desoneração de folha**, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Resposta 1: No caso concreto, o objeto licitado não está contemplado entre as atividades desoneradas. Isso significa que todas as empresas devem recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, conforme legislação específica. Portanto, qualquer proposta que apresente planilhas de formação de preços baseadas na desoneração da folha estará em desacordo com a legislação e poderá ser desclassificada.

Pergunta 2: Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que **vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame)**, indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta 2: A atividade de Locação de mão-de-obra temporária é impedida ao Simples Nacional, pois está relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 140/2018. No entanto, será permitido que a licitante efetue as correções necessárias sem a majoração do preço final ofertado.

Pergunta 3: Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de **associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico** sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Resposta 3: As cooperativas foram excluídas expressamente de participar do certame, nos termos do subitem 8.7 do Edital. No caso das associações civis, fundações e institutos estas devem deter permissão legal e estatutária para atuar na prestação do serviço objeto da licitação.

Pergunta 4: Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho**, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento coletivo de trabalho somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válidos na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

Resposta 4: O salário base inicial para o posto de trabalho referenciado no objeto deverá ser de R\$ 2.338,69 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme homologado na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2026, RJ001061/2025 “SEAC/RJ” e o “SIEMACO/RJ, conforme item 18.6 do Termo de Referência. Este valor deverá ser utilizado como parâmetro para a proposta, ainda que a CCT em questão vier a perder a vigência. Este salário base independe da CCT aplicável à categoria profissional predominante da licitante.

A CCT aplicável na execução do serviço será aquela correspondente à categoria profissional predominante da licitante, nos termos da legislação pertinente. Se a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) a que a licitante estiver vinculada se encontrar com o prazo vencido na data do certame, esta deve se precaver para evitar problemas na precificação e na execução do contrato.